

Coleção  
**Eduardo Espínola**

**José Marcos Rodrigues Vieira**

**COISA JULGADA  
LIMITES E AMPLIAÇÃO  
OBJETIVA E SUBJETIVA**

**2ª edição**  
Revista, atualizada e  
ampliada

**2020**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## LIMITES DA COISA JULGADA

### 66. LIMITES DA COISA JULGADA E JUSTO PROCESSO.

Poder-se-ia questionar a utilização, agora, do gênero, limites, e não das expressões clássicas: limites objetivos e limites subjetivos. É que queremos, primeiro, examinar a comum origem de ambos. Não que nos interesse repetir o pensamento de Allorio<sup>658</sup>, que sabidamente reduz os subjetivos a objetivos.

Por outro lado, admitamos que não se deva ao processo em si a imposição de limites temporais à coisa julgada, por exaurida a tramitação daquele. Nem o CPC alterou a matéria (Art. 505, I e II). Adverte Cunha Campos<sup>659</sup>, a sentença é, por sua(s) razão(ões) de decidir, afirmação da eficácia jurídica de fato(s) e fato não é coisa, mas algo que se desenvolve e transforma no tempo. O tempo pós-processual não interessa ao iter de formação da coisa julgada. A este (no justo processo legal) interessam os limites objetivos e os limites subjetivos. Não (ao menos diretamente) os temporais.

O sistema do CPC brasileiro revogado definia os limites objetivos da coisa julgada em duas regras: o Art. 468 e o Art. 469. O primeiro, afirmativamente, apontava-os: a lide e as questões decididas. O segundo, positivamente, apontava-lhes, como sede, o dispositivo sentencial; e, negativamente, a verdade dos fatos, os motivos e a solução *incidenter tantum* da questão judicial.

658. ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, cit. p. 68 ss; p. 70 ss.

659. CUNHA CAMPOS, Ronaldo. *Causa de pedir* (verbete), cit., pp. 81 e 86.

O Art. 469, III, se articulava com o Art. 470, do CPC de 1973, ao enunciar a situação em que a questão prejudicial resolver-se-ia com o caráter de coisa julgada: por meio de ação declaratória incidental.

De um passo, destacamos que a *força de lei* de que tratava o Art. 468, do CPC de 1973, era analiticamente apresentada – referida à lide e às questões decididas – no Art. 470, do aludido CPC, como propriedade (qualidade) do pedido em juízo. Dir-se-ia que as questões da lide principal – invertendo-se a proposição do Art. 469, III – seriam as prejudicadas, perante a declaratória incidente.

O CPC de 2015 (Art. 1.054) aboliu a ação declaratória incidente, enquanto, por outro lado, assinalou como limites objetivos da coisa julgada as *questões principais* (Art. 503, *caput*) e as prejudiciais que – na defesa, *sob contraditório prévio e efetivo* – se lhes equiparam, por incidentemente decididas *em profundidade* (§§1º e 2º, do Art. 503), *principaliter* independentemente de ação.

No sistema do CPC vigente ainda se podem divisar as regras do Art. 141 (que define o mérito sob *os limites propostos pelas partes*) e do Art. 490 (mérito, como matéria abrangida pelos *pedidos formulados pelas partes*). Necessitamos – sistematicamente confirmado – de provimento incidente, não apenas declaratório e não decorrente de ação, bastante o pedido processual (de improcedência) ao fundamento de alguma exceção material.

Excepcionalmente, a questão de falsidade documental, suscitada incidentemente, não é prejudicial, por excluída do sistema do Art. 503 e §1º do CPC. Trata-se de caso expresso de restrição procedimental por limitações à cognição, consoante o §2º do Art. 503, combinado com o parág. ún. do Art. 430 - este que exige, como questão principal, a ação declaratória autônoma.

## 67. CONEXÃO E CAUSA EXCIPIENDI.

É fácil demonstrar que o CPC vigente retornou ao sistema do CPC de 1939, sendo de se mencionar a advertência de San Tiago Dantas<sup>660</sup>: *os estudos dogmáticos construídos sobre a lei, reinvertem na própria legislação os seus melhores produtos, pois muitas reformas e inovações legislativas encontram sua origem, não nos fatos econômicos ou políticos, mas na própria elaboração doutrinária que o Direito anterior suscitou.*

660. SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. *A nova dogmática jurídica*. In Revista Forense, Vol. 421, pp. 29/31

Releva, conseqüentemente, considerar o que ocorria desde o Código de 1939, a conexão por prejudicialidade ensejadora da reconvenção declaratória, como modalidade de cumulação ulterior de ações. Advertia Barbosa Moreira<sup>661</sup>: *a conexão pode não ter por sede quer o pedido, quer a causa de pedir, quer a 'causa excipiendi'*. Isto, de vez que para efeito de declaração incidente se depare a influência sobre a questão (dita) principal, influência que se equipara a *principaliter*: a) tornando dispensável ou impossível a solução daquela outra (prejudicialidade impeditiva); b) predeterminando o sentido em que a outra haja de ser resolvida (prejudicialidade determinativa)<sup>662</sup>.

De valia a releitura das lições de Moacyr Amaral Santos<sup>663</sup>, que interpretou como pertinente à reconvenção a pretensão de *modificar ou excluir* o pedido constante da inicial, segundo o velho Art. 190, do CPC de 1939, porque a reconvenção era, é e será, entre nós, ampla, não só de eficácia condenatória<sup>664</sup>, mas também constitutiva ou declaratória, ante a amplitude de termos, quer de tal Art. 190, do CPC de 1939, quer do Art. 315, do CPC de 1973, quer, finalmente, do Art. 343, do CPC de 2015.

À variabilidade de eficácia reconvenicional se referia, às vésperas da vigência do CPC de 1973, Ada Grinover<sup>665</sup>, no sentido de que não fosse unicamente condenatória, bem podendo abrigar a declaratória incidente.

No CPC de 2015, porém, a defesa de mérito indireta, a exceção substancial, de toda evidência é equiparada a ação – tanto quanto a própria reconvenção se tornou integrada à contestação – que significa o amplo meio de se suscitar a discussão da própria relação jurídica controvertida em face dos fatos jurídicos (impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor) não narrados na inicial. Fica a reconvenção no âmbito da contestação, mas com o requisito da atribuição de valor da causa, conforme Art. 292, *caput*, para a discussão de relação jurídica conexa de forma simples e não prejudicial<sup>666</sup>.

---

661. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como fundamento da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 130-137.

662. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*, cit., p. 32-33.

663. AMARAL SANTOS, Moacyr. *Da reconvenção no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1958, n. 65, p. 172-177.

664. Contra, minoritariamente, José Frederico Marques (*Instituições ...*, Vol. III, cit., p. 142).

665. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação declaratória incidental*, cit., p. 94-95.

666. Falamos de prejudicialidade ínsita ao pedido inicial. No âmbito desta, merece trabalho de Marcos de A. Cavalcanti (*Coisa julgada e questões prejudiciais*, São Paulo: RT, 2019, p. 407/408).

Já apontada a insuficiência dos requisitos de identidade de pedido ou de fundamento da defesa, desde as fórmulas dos Arts. 315 e 103, do CPC de 1973 (tanto que sempre completadas com a regra do Art. 105 do mesmo Código), a conexão é agora incluída em sistema corretamente definido: como existência de qualquer elemento ou circunstância hábil a ensejar o risco de julgados conflitantes (Art. 55 e seu §3º, do CPC de 2015), lembrando-se que a conexão sempre foi o fundamento geral da reconvenção.

## 68. LIMITES OBJETIVOS.

Torna-se, portanto, acentuadamente prático o critério do CPC de 2015. Os limites objetivos da coisa julgada são as questões dos pedidos, principais diretos (inicial e reconvenicional, este, na própria contestação) e os equiparados (os prejudiciais, das exceções materiais), *ex vi* do disposto no §1º, do Art. 503.

Lembre-se o exemplo trazido na obra de Enzo Vullo<sup>667</sup>, em que a reconvenção por nulidade de todo o contrato (a que acrescentaríamos a tese de inexistência) seria prejudicial da cobrança. Pode hoje a nulidade ser eficientemente arguída, como prejudicial para julgamento em caráter principal, na contestação. Pense-se na fraude de terceiro, de posse de documentos alheios e em negociação a distância, por exemplo, via telefônica com o estabelecimento de crédito, exemplo frequente nos dias atuais.

Em casos tais, Proto Pisani<sup>668</sup> assinala que o *petitum* da demanda reconvenicional constitui questão prejudicial relativa a fato extintivo (e acrescentaríamos, a relativa a fato impeditivo) do direito objeto da demanda principal.

---

quando equipara os limites da c. j., estendidos às questões prejudiciais, aos casos de pedido implícito, porque *a pretensão declaratória do resultado da questão prejudicial está 'implicitamente' incluída no pedido da demanda*. Isto, porém, é cabível ante as defesas diretas de mérito (contestação absoluta e contestação relativa), adstritas ao fato jurídico narrado pelo autor. Não às defesas indiretas de mérito, salvo as objeções (cognoscíveis *ex officio*). As *exceptiones* – estas, sim, questões prejudiciais atinentes à mesma relação jurídica, novação, compensação, *non adimpleti contractus, doli, metus causa, plurium concubentium, erro, fraude, incapacidade relativa* – são cognoscíveis somente a requerimento, inclusive a prescrição (apesar de arguível em segundo grau, por isso que a não arguição não importa em renúncia).

667. VULLO, Enzo. *La domanda riconvenzionale*. Milano: Giuffrè, 1995, p. 305-311.

668. PROTO PISANI, Andrea; CAPONI, Remo. *Lineamenti di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 2001, n. 24, p. 82.

Em matéria de prejudicialidade tradicionalmente duas atitudes metodológicas poderiam estar à base da descrição da abrangência ou não pela coisa julgada. Primeira, a de estender-se a cognição a todos os temas da causa, mesmo que além da competência do juízo, mas sem a coisa julgada para as questões fora daquela. Segunda, a de estender-se a coisa julgada à questão prejudicial, se decidida na competência do próprio juiz da questão principal. Próximo a esta última, o CPC de 2015 opera uma novidade<sup>669</sup>: a elevação da questão prejudicial, nos próprios autos da causa principal, a questão principal, embora suponha igual competência *em razão da matéria e da pessoa*, ao dizer de competência *para resolvê-la como questão principal* (Art. 503, III, CPC de 2015). Em confronto com a regra do Art. 470, do CPC de 1973, vê-se que ocorre a supressão da exigência de *a parte o requerer*, em tanto que a declaração tem lugar (e até mais do que apenas a declaração) na própria contestação, na reconvenção, ou mediante a oposição de exceção, que é bastante ao prévio e efetivo contraditório<sup>670</sup>, reaberto, para outras exceções, com a réplica.

Supera o CPC de 2015 a exigência de a prejudicial ter de percorrer ação autônoma. E não se vale o legislador apenas da relação jurídica prejudicial, considera de igual modo a simples questão jurídica, desde que substancial – o que faz em simetria com os julgamentos de casos repetitivos (Art. 928, CPC) e a reunião de feitos, para evitar o risco de julgados conflitantes (Art. 55, §3º). Já eram neste sentido algumas vozes doutrinárias, como a de Adroaldo Fabrício<sup>671</sup> e Arruda Alvim<sup>672</sup>, que reconheciam bastante a questão e inexigível a relação prejudicial, contrariamente a Carnelutti<sup>673</sup>. Note-se, a ação declaratória autônoma, coerentemente, passa a abranger, no CPC de 2015, não só a existência ou inexistência (de relação jurídica): também o modo de ser – questão, pois – da mesma relação jurídica (Art. 19, I).

Será preciso lutar contra a aplicação abusiva do princípio dispositivo – no procedimento comum e nos sumários que nele recaiam após

---

669. Reprimida, embora, por Daniel Amorim Assumpção Neves (*Manual de direito processual civil*. Vol. ún., 7ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 631).

670. Que Daniel Amorim Assumpção Neves (*Manual de direito ...*, cit., p. 630), só diria exigível no caso de revelia, invertendo a letra da regra legal, porém longe de pensar na hipótese da réplica.

671. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*, cit., p. 35-36 e 57-58.

672. ARRUDA ALVIM, J.M. *Ação declaratória incidental*. In *Direito processual civil-3 – Estudos e pareceres*. São Paulo: RT, 1995, p. 214.

673. CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones ...*, cit., p. 407 e ss.

fase inicial. A ciência do direito processual quer superar critérios, quer acomodar visões opostas e, ora, propicia o núcleo harmonizador – a existência de prévio e efetivo contraditório ou mesmo a respectiva injunção pelo juiz às partes, conforme as importantes regras dos Arts. 10, 139, VIII e Art. 357, §3º, do CPC de 2015.

Não se antolham ao juiz brasileiro as barreiras do trâmite preclusivo da abertura da causa à prova, da velha *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, como era verberado por Fairén Guillén<sup>674</sup>. Porque há no CPC de 2015, *ex vi* de seu Art. 357, §3º, a oportunidade da audiência de saneamento, com o efeito de prévia injunção das partes a *integrar ou esclarecer suas alegações*.

Busca o CPC brasileiro de 2015 o encontro sistemático da antiga necessidade de harmonia entre os princípios dispositivo e inquisitivo. Não é inutilmente que adota o princípio da cooperação (Art. 6º) entre os sujeitos processuais.

No tema das questões prejudiciais, conjugam-se, pois, a competência do juiz e a profundidade da cognição, requisitos adotados pelo CPC brasileiro de 2015 – de inclusão sistemática no Art. 503 e §1º – para a produção da coisa julgada. Noutras palavras, para o tratamento de qualquer causa ou questão como principal, do grau de cognição que, desde o Código de 1939, reclamava Barbosa Moreira<sup>675</sup>: cujo critério discretivo sobre as prejudiciais agora o enunciaria – sem contato com ação declaratória incidente.

O limites objetivos da coisa julgada, acrescente-se, quer quanto às questões principais, quer quanto às prejudiciais, aplicam-se aos processos individuais e aos coletivos<sup>676</sup>.

## 69. TÉCNICA DA PREJUDICIALIDADE *VERSUS* PREJUDICIALIDADE TÉCNICA.

Pode-se dar por revivido o ciclo iniciado por Menestrina<sup>677</sup> com a abrangência da prejudicialidade, desde a apenas lógica, e que pretenderia

674. FAIRÉN GUILLÉN, Victor. *Las transformaciones de la demanda en el proceso civil*, cit., p. 126 e ss.

675. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais*, cit., p. 70.

676. Como observa Fredie Didier Jr. *Curso...*, cit., Vol. 4, 13ª. ed., 2019, pp. 472/473.

677. MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiziale nel processo civile*, cit., p. 110-111.

ser fechado por Alsina<sup>678</sup> com a restrição da prejudicialidade a relação outra que não a que motive o juízo e, além disso, não correspondente à competência de outro juízo.

Hoje, considera-se prejudicial até mesmo a questão lógica, além de que não se exige seja absolutamente independente, quer na substância, quer na competência: é o que faz, no processo italiano, a construção pretoriana da coisa julgada sobre a prejudicial lógica e independente de declaratória incidental – na hipótese de *fattispecie* complexa (relação jurídica material ensejadora de pluralidade de pretensões em sequência)<sup>679</sup>, caso do despejo por múltiplas *causae petendi* .

Aqui queremos chamar a atenção para a concepção atávica de sinonímia entre motivos e fundamentos, responsável pela constância com que historicamente a coisa julgada pôde servir tão pouco à satisfação dos contendores, presa à rigorosa substanciação. Após a transposição do milênio, em tema de revisão doutrinária e sob critério deduzido da correção da experiência de injustiças, alcança-se a garantia de coisa julgada justa, representada pelo justo processo legal – único capaz de conjurar qualquer lesão ou ameaça a direito, superação da função de apenas submeter qualquer destas à apreciação imutável.

Tem lugar, necessariamente, a análise dos fundamentos. E o encontro de abundantes razões elisivas da suposição de que, por integrar os fundamentos da solução da ação principal, a solução da questão prejudicial não possa integrar explicitamente o dispositivo em que resolvida a causa – ou de, não o tendo eventualmente integrado, a ele não poder equiparar-se.

À maneira do exigível em qualquer ciência, não deve, no processo, ser o fundamental tratado como efêmero – o que não quer dizer que não possa a metodologia trocar os termos da proposição científica, alternando do fato para o efeito e do efeito para o fato. O fundamental, essencial e não acidental, há de ser perene, porém é descoberto nos trâmites e não só no inicialmente proposto.

O Código de Processo Civil de 2015 estruturou os procedimentos e as tutelas jurisdicionais. São dois institutos igualmente relevantes. Aqueles, da dinâmica do processo. Estes, de sua estática. Os primeiros, destinados a prosseguir os fatos jurídicos, quando o direito material continua a vi-

678. ALSINA, Hugo. *Las cuestiones prejudiciales en el proceso civil*. Buenos Aires: EJE, 1959, p. 66.

679. Informam-na, analisando a evolução jurisprudencial, Remo Caponi e Andrea Proto Pisani (*Lineamenti di diritto ...*, cit., p. 82).

ver, no âmbito da tramitação, nos atos do processo. Os segundos, para produzir os efeitos jurídicos, quando o direito processual, no espectro do provimento, continua a viver nos fatos da vida.

Pense-se nas tutelas de urgência. Significam (*in genere*, sejam satisfativas, sejam cautelares) técnicas processuais em que se induz o efeito antes do reconhecimento definitivo da causa. A prejudicialidade, por seu caráter de aptidão a definir o litígio, é de ser prosseguida e tutelada desde antes da tutela do pedido principal. E, para isso, supõe trâmites de provisoriedade, com a verificação da factualidade jurídica, se necessário com a ampliação do contraditório – via saneamento em cooperação.

Menestrina, aliás (como visto no n. 25, supra), admitia e propunha se tratasse – pelo menos *a priori* – como prejudicial, para efeito de discussão, questão que não o fosse.

Não nos parece, portanto, que considerar-se a prejudicialidade incidente como tema alheio aos motivos seja ato de ficção jurídica, porque não há cognição sem trâmite incidente e nem toda cognição de resultado incidente o é *incidenter tantum*. Nem ficção legal nos parece ter-se admitido a extensão da coisa julgada à decisão incidente (conforme Art. 356, CPC)<sup>680</sup>.

Também assim as apontadas tutelas de urgência. São incidentes, no entanto, não o são *incidenter tantum* – e, negando-o, estar-se-ia a retroceder ao velho *nulla executio sine titulo*, que durante mais de dois milênios sustentou a equivocada crença de que o juiz só decide, *de meritis*, na sentença.

A propósito, convém observar que o legislador procurou evitar, ao tratar dos procedimentos, qualquer utilização da palavra *lide* (com que homenagearia o conflito, oposição concreta de efeitos jurídicos, entre o pretendido e o existente) substituindo-a por *mérito*. Sirvam de exemplo os Arts. 355 (julgamento antecipado do mérito), 356 (julgamento antecipado parcial do mérito) e 503, *caput* (julgamento total ou parcial do mérito). E também se observe que, na vertente em que cuida das tutelas jurisdicionais, o legislador evitou utilizar-se da palavra *mérito*, preferindo fazer uso do étimo *lide* (com que homenageia os fatos processuais, as

680. São as duas observações de Daniel Amorim Assumpção Neves: O CPC de 2015 mantém, em seu Art. 504, a regra do Art. 469, I e II (não o inciso III), do CPC de 1973. A exegese há de ser de harmonia: não fazem coisa julgada os motivos (fatos secundários), fazem-na os fundamentos (fatos jurídicos, principais) (*Manual de direito processual civil...*, cit., p. 631).

alegações, em plano argumentativo). Mencionem-se, neste sentido, os Arts. 303 (exposição da lide, na indicação da tutela final, inerente ao pedido de tutela antecipada antecedente), 305 (indicação da lide e seu fundamento, para a tutela cautelar antecedente) e 505 (questões decididas da mesma lide, para a preclusão *pro judicato*).

Examinemos, pois, a técnica processual, a serviço da coisa julgada – desde a fixação e a estabilização do objeto litigioso – para chegar-se à sentença definitiva. Desdobra-se em duas dimensões.

Do ponto de vista objetivo, explora a conexão de fatos jurídicos. Garante a efetividade do processo, ante a constatada possibilidade de existência e de validade do ato ou fato jurídico, relativamente a seu iter formativo.

Do ponto de vista subjetivo, explora a divisibilidade ou indivisibilidade dos efeitos jurídicos. Garante a efetividade do processo, ante a constatada possibilidade de produção de eficácia, isto é, de sua obrigatoriedade relativamente a outrem, que não o(s) seu(s) praticantes.

Ora, foi possível ao legislador de 2015 ter dogmaticamente estruturado e erigido em coisa julgada: 1) a *causa excipienda* (Art. 503, §1º), causa prejudicial arguida pelo réu, excludente da causa de pedir deduzida pelo autor; 2) o efeito jurídico prejudicial deduzido, excludente de efeito dedutível por sujeito não constituído nos autos. Uma e outro, pelo contraditório técnico – prévio à sentença e efetivo (ante a competência jurisdicional e a profundidade necessária).

## 70. COISA JULGADA E FUNDAMENTOS.

Não estamos falando de fatos simples, mas de fatos e efeitos jurídicos, aos quais pode perfeitamente dizer respeito a coisa julgada. O dispositivo sentencial nada mais é que a resultante sistemática da solução das questões (que remonta ao fato ou efeito jurídico) contido na regra legal aplicada.

E o dizemos, forte em San Tiago Dantas<sup>681</sup>, *já que, sendo o direito a ciência do justo, não é possível esvaziar de seu conteúdo ético essencial, o labor de quem a ela se consagra (o juiz e a doutrina). O justo processo é ético (dialético), não apenas jurídico (legal).*

---

681. SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. *Ciência e consciência – um estudo sobre Clóvis Beviláqua*. In Figuras do direito. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962, p. 93.

O direito processual civil, se bem exija a competência material para o julgado *principaliter*, admite a questão prejudicial sob a mesma competência. E sob o contraditório, pleno ou não, mas em profundidade cognitiva, em cognição *principaliter*.

Esta, a categoria fundamental da coisa julgada: o contraditório é sua base ontológica, como se vê da regra do Art. 503, §1º, II, do CPC. E, se essencial à coisa julgada sobre a prejudicial – para equiparação à questão principal – inarredável que o seja à coisa julgada sobre a própria questão principal.

Neste sentido, a coisa julgada material (*rectius*, a aptidão do julgado a produzi-la) pode ser considerada pressuposto da coisa julgada formal, no percurso progressivo, do procedimento, linha (não mais isolada) carneluttiana, traçada em conhecida polêmica (a que já nos referimos, no n. 5, supra). O justo processo, afinal, aproveitou os resultados da polêmica, tanto na área dos limites objetivos, quanto na dos subjetivos da coisa julgada: a *causa petendi* e o *petitum* (este, confrontado com a *exceptio*) viram-se ampliados para a tutela do bem jurídico, aproveitando-se a conexão das razões com que resolvidas as questões, a prejudicialidade intra e extraprocessual, *inter e ultra partes*.

## 71. LIMITES SUBJETIVOS.

Resta-nos alinhar ao tratamento da prejudicialidade, o exame – para os fins de análise perante o justo processo legal – do tema dos limites subjetivos da coisa julgada (e dizermos, por fim, que a coisa julgada atinge o terceiro equiparado a parte mediante legitimação pelo contraditório, prévio e efetivo, pessoal ou por legitimação extraordinária).

É fundamental o exame de uma passagem de Allorio<sup>682</sup>: nos casos de eficácia reflexa, *as normas, pelas quais se produz o efeito de reflexão, não são, em si, normas sobre a coisa julgada. (...) Para as hipóteses de alargamento, (...) as relações, às quais a coisa julgada estende seu império, não são relações subordinadas à decidida.*

Sobre a matéria e com os olhos postos no futuro, que se inaugurou com o CPC de 2015, José Rogério Cruz e Tucci<sup>683</sup> argui que os tempos atuais assistem ao espetáculo de propagação da relação jurídica por seus

682. ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata...*, cit., p. 248.

683. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos ...*, cit., p. 17-18.

nexos prejudiciais, *resultando daí a ampliação da possibilidade de extensão subjetiva da coisa julgada a terceiros, ao que se alia a decorrência do enfoque constitucional sobre a tutela do direito de defesa do terceiro, que não participou do contraditório, mas que sofreu prejuízo.*

É a preocupação que inspira a objetivação da coisa julgada, estampada – como procuramos entrever – nos requisitos contidos nos incisos e parágrafos do Art. 503, do CPC: que definem a coisa julgada sobre a abrangência da questão principal, no julgado de procedência e no de improcedência (no procedimento comum e, nos sumários, se sem restrição cognitiva ou probatória). E sobre a abrangência da questão prejudicial, se com a mesma profundidade de cognição que aquela.

A disciplina tem seu balanceamento na regra do Art. 506, ao excluir o prejuízo para o terceiro (não equiparado a parte, isto é, não participe, a qualquer título e sob qualquer figura processual), bem podendo, ao contrário, ser beneficiado.

Por primeiro, entenda-se o referido prejuízo como prejuízo jurídico, não o de simples fato<sup>684</sup>, do mesmo modo como assente que o interesse de fato não habilita o terceiro a intervir na causa entre as partes, a exemplo do disposto no Art. 119, do CPC. Em segundo lugar como prejuízo para o interesse jurídico subordinado, a que bem se refere a eficácia reflexa, mas não a coisa julgada. Por óbvio que o terceiro de interesse jurídico autônomo não sofreria nem a coisa julgada, nem a eficácia reflexa, o mesmo se podendo dizer do terceiro indiferente.

Não se contente o jurista com o simples cotejo de regras de duas codificações, já denunciada, antes como agora, a *falsa idéia de que um terceiro não participe do processo possa ser destinatário da eficácia da sentença ou suportar o vínculo da coisa julgada*<sup>685</sup>, ao que cumpre acrescentar que também cabe denunciar a falsa generalização de terceiros, havendo os equiparados a parte, ainda que não partícipes do processo.

Bem entendido que se devam precisar os conceitos de terceiro e de parte. A esta altura, ganha relevo a categoria da substituição processual,

---

684. Na atualidade, tramita Projeto de Reforma da Recuperação judicial de empresas, em que utilizado exemplo da legislação portuguesa, o da consolidação substancial, para nós, reintrodutivo de intervenção fundada em interesse econômico e de forma *iussu iudicis* – portanto com dupla especialidade, já que busca evitar a insolvência, que faria jurídico o caráter do prejuízo (P.L. n. 6229/2005, Rel. Dep. Hugo Leal)..

685. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos ...*, cit., p. 20.

que permitiu superar, no direito coletivo, a estreiteza da vinculação da capacidade de direito invariavelmente à pessoa. E, com a substituição processual, a articulação do regime de limitação subjetiva da coisa julgada com a tutela coletiva de direitos<sup>686</sup>. É o que determina, no plano das regras de origem consumerista do processo coletivo (a despeito de suprimida, por Veto presidencial, a regra do Art. 333, do mesmo Código, que instituiria a conversão da ação individual em coletiva), a atuação, no âmbito mesmo extraconsumerista, do Art. 139, X, do CPC de 2015, com que o juiz, ante a identificação do caráter repetitivo de demandas individuais, expede ofício aos legitimados para propositura da ação coletiva.

A expansão a terceiros, da coisa julgada, supõe a atuação, nos autos, de seu substituto processual (Art. 18, CPC), ou do litisconsorte ativo unitário – caso do sócio em anulatória de assembleia geral, agindo pelo mesmo fundamento que atenderia aos consócios, ou do litisdenuciado que aceite a denunciação da lide<sup>687</sup>.

Escrevemos estudo<sup>688</sup> em que sustentamos, com ampla discussão e referências doutrinárias, nacionais e estrangeiras, a extensão da coisa julgada ao sócio não atuante (potencial litisconsorte ativo facultativo unitário), ao influxo de sua substituição processual pelo sócio atuante (na procedência), ou sociedade ré (na improcedência).

Procuraremos sintetizar os argumentos ali desenvolvidos acerca da ação intentada pelo sócio impugnante da validade de deliberação de assembleia de sociedade por ações, ao fundamento de violação da lei ou do estatuto.

Antes do confronto das teses existentes sobre a matéria, argumentamos que a solução deve partir do sistema processual, em que, ao contrário da Itália, que conta com a regra do Art. 2.377, do *Codice Civile*, não temos preceito assemelhado de direito material, que autorize o efeito

686. De se notar, Rodolfo de Camargo Mancuso (*Jurisdição coletiva e coisa julgada*. 3ª ed. São Paulo: RT, n. VIII, p. 359), que exclui a ideia de terceiro, dos processos coletivos; também Alfredo Buzaid (*Considerações sobre o mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 128), adota sistema em que vê substituto e substituído sujeitos à coisa julgada, após desenvolver resenha de doutrina estrangeira (Hellwig, Goldschmidt, Kisch, Betti, Zanzucchi, Allorio e Vigoritti) e nacional (Grinover e Temer).

687. Cf. FLAKS, Milton. *Denunciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, n. 228, p. 246. Para Aroldo Plínio Gonçalves (*Da Denunciação da lide*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, n. 12.4.1., p. 277-278), tal se dá apenas nas garantias próprias, isto é, as inerentes à transmissão do direito.

688. VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Substituição processual, litisconsórcio facultativo unitário e coisa julgada no sistema do CPC de 2015*. In *Processo civil contemporâneo*. Homagem aos 80 anos do professor Humberto Jr., Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 394/401.

em relação a todos os sócios (a regra italiana adveio da redação atribuída ao referido artigo, pelo Decreto-legislativo 6, de 17 de janeiro de 2003).

Estabelecemos como premissa a possibilidade de o contraditório, prévio e efetivo, ocorrer previamente à coisa julgada, embora posteriormente à sentença – afastando as propostas de citação (edital) dos múltiplos legitimados, em que já restaria transmudado o litisconsórcio, de facultativo em necessário. (Já o Art. 876, §7º, do CPC vigente, inaugura a disciplina do ônus da sociedade de informar aos sócios a demanda judicial, ainda que para exercício de preferência em caso de penhora de quota social ou de ação em sociedade anônima fechada). E invocamos a disciplina da substituição processual, ao lado do instituto do recurso de terceiro, conjugando interpretativamente os Arts. 18 e 996 e seu §ún., do CPC de 2015, lembrando que este último não é só do terceiro de interesse jurídico subordinado, mas também o do terceiro titular de direito próprio.

Acreditamos que seria improvável (e de qualquer modo intolerável) que o acionista, além de não saber o teor da deliberação assemblear, igualmente desconhecer o resultado sentencial<sup>689</sup> da ação proposta em juízo contra a sociedade – que haveria de comunicá-lo a todos pelos meios de direito (hoje os mais eficazes e em tempo real). Não haveria, assim, cogitar-se, nos autos, quer de citação, quer de intimação – uma vez que o CPC atribui ao substituído a qualidade para intervir como assistente litisconsorcial. E aqui diríamos, assistente litisconsorcial do sócio autor ou da sociedade ré, conforme a escolha<sup>690</sup>.

Fizemos por acrescentar, em nosso referido estudo<sup>691</sup>: o litisconsórcio ou é formado, ou não terá existido. Se não se litisconsorciaram (...), os

---

689. Cf. VASELLI, Mario, *Deliberazioni nulle e annullabili delle società per azioni*. Padova: CEDAM, 1947, p. 105.

690. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Miti e realtà sul giudicato – una riflessione italo-brasiliana*. In Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 256, 2016, p. 31. A derradeira manifestação de Ada de Ada Pellegrini Grinover, assim, descreveu completa evolução que vinha ocorrendo desde defesa do pensamento de Liebman, de inextensibilidade da c.j., passando pelo apoio da tese de Barbosa Moreira (do litisconsórcio facultativo unitário) e, por inspiração dos processos coletivos, chegando à substituição processual, de possibilidade em ambos os lados da relação processual. Eis as suas palavras: *simples operação de hermenêutica já era considerada suficiente para reconhecer a legitimação (extraordinária) à ação coletiva, pois que o interesse material, neste caso, é ao mesmo tempo, próprio e alheio. Isto me encoraja a dizer, com maior razão, que o sócio que pretende a anulação ou a eliminação da assembleia age como substituto processual dos outros, titulares do mesmo interesse. E aqueles que têm interesse na validade, são substituídos pela contraparte.*

691. VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Substituição processual, litisconsórcio facultativo ...*, cit., p. 399.

sócios não presentes ao processo [em que teriam a possibilidade de atuar como substitutos dos não atuantes, conforme o Súm., do Art. 996], dão-se por substituídos pelo(s) sócio(s) atuante(s), ante suspensão da regra contrária, que porventura invocariam, sofrendo a prejudicialidade de efeito.

E por isso a assistência litisconsorcial – forma pela qual o [até então] substituído no processo interviria em prol do substituto – direcioná-lo à submissão à coisa julgada. O mesmo se dá na intervenção como litisconsorte, (...), desde que antes da sentença<sup>692</sup>. Porque, ao recorrer, alija de si – o recorrente – a qualidade de substituído, pois assume a de parte, equiparado a litisconsorte (do sócio atuante, ou da sociedade ré)<sup>693</sup>.

Cabe concluir que, atuante ou não, recorrendo ou não, exercendo ou não a legitimidade concorrente disjuntiva, o sócio não partícipe do feito antes da sentença estará sujeito à coisa julgada<sup>694</sup>.

Curioso é notar que Liebman, adversário ferrenho de qualquer forma de coisa julgada *secundum eventum litis*, distingue a procedência da anulatória de deliberação assemblear da improcedência, vendo, na primeira, eficácia constitutiva e, na segunda, eficácia declaratória, para concluir que só a primeira faria coisa julgada para terceiros<sup>695</sup>. Estranha a conclusão, porque, também em tal exemplo clássico, a coisa julgada deve dar-se na procedência e na improcedência.

Vejamos outra área de discussão no âmbito dos limites subjetivos da coisa julgada.

Como resulta do sistema, a que vem a disciplina do Código Civil (Art. 274), nem sempre há coisa julgada quando da solidariedade.

Aliás a coisa julgada *secundum eventum litis* é excepcional. Como resulta do sistema do direito como um todo, porque o processo tem de harmonizar-se com o direito civil, nem sempre há coisa julgada no âmbito da solidariedade.

692. VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Substituição processual. Litisconsórcio facultativo unitário...*, cit., p. 396. No mesmo sentido, Humberto Theodoro Jr. *Curso de direito processual civil*. 51ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.042.

693. VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Idem-idem*, 399.

694. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de processo civil*, 4. ed., São Paulo: RT, 1998, vol. I, pp. 285 e 287.

695. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, I, n. 79, Nota 7, p. 223. e *Eficácia*, cit., p. e p. . É uma incoerência do pensamento do Mestre, que, bem pudesse distinguir entre as eficácias, não haveria, por seu próprio pensamento, de negar a qualquer delas o ser recoberta pela coisa julgada.

Releva considerar a excelente observação de Dinamarco<sup>696</sup> de que *ao dispor-se a ser credor ou devedor em solidariedade, a pessoa subordina-se às normas e aos riscos inerentes a ela. (...). O credor ou devedor que figurar na relação processual sem os demais em litisconsórcio será substituto processual dos não participantes.*

E aqui se observe. Na procedência, há coisa julgada na solidariedade ativa, segundo o magistério de Cruz e Tucci<sup>697</sup>. O mesmo autor observa<sup>698</sup> que, na visão de Talamini<sup>699</sup>, haveria apenas título executivo utilizável pelos credores solidários, isto é, haveria apenas extensão de eficácia.

De relance, percebe-se que a divergência doutrinária é sobre a qualidade e efetividade do contraditório, porventura praticado sem a participação do terceiro credor solidário. Tanto que, na solidariedade passiva, pelo Art. 281, do Cód. Civil, a coisa julgada só alcança os demandados, salvo se promovido o chamamento ao processo, por algum dos citados (a teor do Art. 132, do CPC de 2015).

Daí, Barbosa Moreira<sup>700</sup> entrever, na regra do Art. 274, do Cód. Civil, que se antecipou à disciplina do CPC de 2015, hipótese de coisa julgada *secundum eventum litis* (da procedência e não da improcedência). Cuidar-se-ia – releva considerá-lo, por ter sido o texto escrito antes do Código de 2015 – de excepcionalidade, ante o sistema respectivo, em, que desponta, na interpretação do Art. 506, a paridade dos signos contrários e a coisa julgada *pro et contra*.

E, realmente, pode dar-se a procedência relativamente a um dos co-credores, o que intentou a ação, em se tratando de obrigação divisível – eis a ressalva de fundamento em rejeição de exceção pessoal, por exemplo a de não suspensão da prescrição, arguida por um dos devedores. Na

---

696. DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições...*, III, cit., p. 323.

697. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos ...*, cit., p. 277. Realmente não há coisa julgada sempre na solidariedade passiva. Figure-se a conta corrente bancária conjunta e o cheque emitido por um dos correntistas. Os embargos à execução pelo não emitente têm solução de mérito não extensivo ao emitente da cártula. Neste sentido, julgado de nossa Relatoria (Ap. 1.0309.13.000657-5/001, ..., j. 07.10.2015), arrimado à doutrina de Paulo Restife Neto e Paulo Sérgio Restife (*Lei do Cheque*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012), em que a solidariedade material (da conta-conjunta) não equivale à solidariedade cambial e processual.

698. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos ...*, cit., p. 277.

699. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, cit., p. 106.

700. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Solidariedade ativa: efeitos da sentença e coisa julgada na ação de cobrança proposta por um único credor*. In Temas de direito processual. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 224 e ss.

procedência da ação intentada pelo credor a quem respeite a suspensão da prescrição de obrigação divisível quanto a um dos co-devedores, não se dá, pois, a extensão da coisa julgada. O mesmo se diria na cobrança intentada pelo incapaz, quanto a quem cabe a rejeição da arguição de não interrupção de prescrição.

Quanto ao processo coletivo, ao dizer da ação popular, da ação civil pública, da ação civil coletiva e do mandado de segurança coletivo, importa considerar duas situações: a) coisa julgada *erga omnes*, salvo falta de prova; b) e, no âmbito das ações civis coletivas, coisa julgada *in utilibus*, para liquidação individual de sentença de condenação.

A legitimidade de parte autora pode dar-se, pela substituição processual, relativamente a toda a coletividade. São os Arts. 18, da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, e 16, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Este último, mantido mesmo após o advento do Código de Defesa do Consumidor, Art. 103, I, da Lei n. 8.078, de 11.09.1990. Igualmente o art. 103, II, da Lei n. 8.078/90 (CDC), com a coisa julgada *ultra partes*, referente ao grupo, categoria ou classe, utiliza o conceito processual de parte.

Ressalve-se que a coisa julgada coletiva se dá, também, no julgado de improcedência efetiva. Só que tal resultado não pode prejudicar os direitos de quem não quis figurar na lide (ou requereu a suspensão de ação individual). As ações individuais não são atingidas pela coisa julgada coletiva, a não ser a benefício dos indivíduos. Trata-se da disciplina dos Arts. 94 e 103, §2º, do Cód. de Defesa do Consumidor, compatível<sup>701</sup> com o Art. 506, do CPC de 2015, por força da regra cardeal do Art. 503 e dos incisos do respectivo §1º, para efeito mesmo das questões coletivas, embora a disciplina destas, própria.

A regra, pois, do Art. 506, do CPC de 2015, serve à dimensão individual e à dimensão coletiva, ainda antes da elaboração (ou aprovação) de um código de processo coletivo.

Voltemos, porém, aos incisos do Art. 503, do CPC de 2015, e os coloquemos em contato com as partes e os terceiros. A prejudicialidade entre relações jurídicas (que restou encartada no sistema da contestação,

---

701. Não há dúvida quanto à identidade de limites objetivos, entre a coisa julgada individual e a coletiva. Quanto aos subjetivos, contra, em termos, Humberto Theodoro Jr. *Curso de direito processual civil*, vol.1, 56ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.132. Para Thereza Arruda Alvim (O direito processual de estar em juízo, cit., p.118), a coisa julgada coletiva deve ser analisada (...) diversamente em relação à coletividade e quanto àqueles que são aptos a sua propositura. (...) Assim, a coletividade é alcançada pela coisa julgada material e quem age, pela formal.

como na discussão em ação declaratória autônoma) também alcança terceiros. E por sobre a diretriz metodológica de Allorio<sup>702</sup>, ao versar a conexão de fatispécies, o sistema instituído pelo Código de 2015 adiciona o prévio e efetivo contraditório – como *conditio sine qua non* da extensão da coisa julgada.

No geral, a eficácia da sentença perante terceiros se dessume do sistema de não integração ao contraditório. Se pode a prejudicialidade ou dependência justificar a extensão subjetiva da eficácia e se pode a substituição processual, até mesmo no plano individual (da situação de quem, adquirente da coisa ou direito litigioso, vê-se processualmente substituído pelo alienante), justificar a extensão da coisa julgada, pode-se dizer, com Elio Fazzalari<sup>703</sup>: *a situação jurídica material serve sempre à introdução do fato jurídico material no fato jurídico processual* – do mesmo modo como se passa no âmbito dos limites objetivos da coisa julgada.

Outra não é a razão por que Nikisch<sup>704</sup> assinalava que a teoria da individualização da *causa petendi* é produto do temor de se confundir elementos de direito processual e de direito material. Quando se alcança a coisa julgada, certamente se tem de superar tal temor – pois o estado do pedido é, já, de transcendência efetivamente ao plano substancial.

Com efeito, para parte da doutrina ainda formada sob o CPC de 1973 (e não, a nosso sentir, na linha do que veio a se consagrar no Art. 506, do CPC brasileiro de 2015), *enquanto a eficácia sentencial pode prejudicar terceiro* (e aí viriam ter os nexos de interdependência) *a imutabilidade* (coisa julgada) *só o vincula quanto lhe propiciar benefício*<sup>705</sup> jurídico (e não de simples fato)<sup>706</sup>.

Haverá tal benefício jurídico (ou, acrescentaríamos, também prejuízo para a parte, sob o Código de 2015) – percebe-se pela generalidade da *conditio sine qua non* da participação em contraditório – quando o terceiro, como tal, substituído (sucessor a título singular ou universal; cotitular do direito; adquirente da coisa ou direito litigioso), não pertença

---

702. ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, cit., p. 68 e ss.

703. FAZZALARI, Elio. *Note in tema*, cit., p. 117, 128 e ss.

704. NIKISCH, Arthur. *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*, Tübingen, 1935, p. 78 e ss.

705. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos ...*, cit., p. n. 5, p. 348.

706. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos ...*, cit., n. 6, p. 348.

a situação jurídica diversa: *situa-se na mesma posição jurídica de um dos demandantes*.<sup>707</sup>

Cuida-se, portanto, da extensão *ultra partes* da coisa julgada, que pode ser compreendida na fórmula geral da plurisubjetividade, de Fabbrini<sup>708</sup>, mas que, sob a fórmula do Art. 503, do CPC de 2015, da prejudicialidade de efeito, não torna ociosa a distinção entre os casos de interesses coordenados e dos *aventi causa* e os terceiros de interesse jurídico subordinado, estes últimos sujeitos à eficácia reflexa.

Aí também cabe falar de coisa julgada *secundum eventum probationis*, com o que o Código do Consumidor se harmoniza com o Art. 506, do CPC de 2015<sup>709</sup>, do ponto de vista de a coisa julgada não se formar sobre restrição probatória ou de cognição (§2º, do Art. 503).

A propósito, Girolamo Monteleone<sup>710</sup> já advertia o exaurimento das teses com que debatida a *riflessione* (eficácia reflexa) do julgado – em cujo quadro se inserem processualistas que, sob motivação, embora, diversa – *firmaram-se na repulsa à extensão do julgado a terceiros* e entre os quais chega a incluir Satta<sup>711</sup>, apesar da distinção – que este opera – entre direitos absolutos (*expansivos da coisa julgada*) e relativos (não expansivos). É que o refluxo à limitação exclusiva às partes várias vezes se observa, pela necessidade de fazer respeitar o contraditório, garantia constitucional. E que haveria de sempre compor a premissa para a útil (e justa) interferência entre as relações jurídicas.

Já se distancia o tempo em que Redenti<sup>712</sup> apontava a ilusão de ótica da extensão da coisa julgada a terceiros, discutindo, ante a não partici-

707. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos ...*, cit., n. 6 e 8.

708. FABBRINI, Giovanni. *Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 94.

709. Como já se harmonizava com o Art. 472, do CPC de 1973, segundo José Rogério Cruz e Tucci (*Limites subjetivos ...*, cit., n. 12, p. 349-350). Aliás, o conceito de substituição processual tem amplitude bastante para integrar ao sistema do Art. 506, do CPC brasileiro de 2015, os substituídos. Assim, a coisa julgada “*erga omnes*” da ação popular não faz exceção às regras sobre coisa julgada material da lei processual, por força da legitimação extraordinária (ARRUDA ALVIM, Thereza. *Do direito processual de estar em juízo*, cit., p. 116). Do mesmo modo, nas ações civis públicas, nas quais ou há substituição processual, ou há legitimação própria autônoma institucional do M.P., com coisa julgada “*erga omnes*”: Podendo ocorrer a *ultra partes*, limitada à categoria ou classe, nas ações civis coletivas (ARRUDA ALVIM, Thereza. *Do direito processual ...*, cit., p. 120-121).

710. MONTELEONE, Girolamo. *I limiti soggettivi del giudicato civile*. Padova: CEDAM, 1978, p. 166.

711. SATTA, Salvatore. *Commentario al codice de procedura civile*, III, Milano: Giuffrè, 1966, p. 53 e ss.

712. REDENTI, Enrico. *Il giudizio civile con pluralità di parti*. Milano: Giuffrè, 1960, p. 55-57, nota “45”.

pação de sócios, a eficácia da assembleia geral. Sua tese seria adotada pela *Cassazione*, Seç. II, 17.4.1969 (n. 1.220, *Foro It. Massim.*, 1969, col. 361), impondo a participação dos sócios em juízo. (Já vimos, entretanto, a refutação de tal entendimento no Capítulo VII, supra).

Eis a razão fundamental por que Monteleone<sup>713</sup> aduz que *o problema se deve resolver não sujeitando 'ex post' ao julgado quem permanece estranho ao juízo, mas tornando praticamente atuável, ou necessária, a participação daqueles em cujo confronto se quer, ou se deve, perseguir o escopo da uniforme regulação das relações.*

Ao dizer *praticamente atuável*, não se vislumbre, porém, nenhum radicalismo em Monteleone. O autor ora citado diz, como instrumentos da operacionalidade de sua sugestão de integração do terceiro ao contraditório, não só do litisconsórcio, da intervenção provocada e voluntária – mas, também, da perspectiva da representação de uma inteira categoria de pessoas nas *class actions* norte-americanas – no que não haveria incompatibilidade com o princípio geral dos limites subjetivos (aí onde inserida a substituição processual), nem mesmo haveria a irradiação *ultra partes* da eficácia sentencial, mas simples (e eficiente) aplicação do princípio da representação das partes (por que não dizer da ampliação da coisa julgada?), sob condições legais e confiadas ao atento controle judicial<sup>714</sup>.

Do mesmo modo ou sob inspiração da mesma tese, Fabbrini<sup>715</sup> distinguiu a *riflessione* (aos terceiros prejudicados, isto é, a eficácia reflexa), da *estensione* (*plurisoggettività* da ação, determinada pelo concurso de legitimados ordinários ou de titulares de legitimação extraordinária). O que sustenta a coisa julgada.

O CPC brasileiro pressupõe a extensão *ultra partes* dos efeitos da sentença, como justificativa: dos embargos de terceiro (Art. 674 e ss.); da ação rescisória por iniciativa de terceiro (Art. 967, II); do chamado recurso de terceiro prejudicado (Art. 996); da intervenção de terceiros, como na assistência simples, quando não equiparados a partes pela só integração à lide (Arts. 119 a 137), expedientes mediante os quais (fora dos casos da cotitularidade, da substituição e da sucessão, que são de ampliação da coisa julgada) pretende realizar, a benefício do terceiro, o devido processo legal. Saliente, aliás, é a orientação jurisprudencial que,

713. MONTELEONE, Girolamo. *I limiti ...*, cit., p. 168.

714. MONTELEONE, Girolamo. *I limiti ...*, cit., p. 177-178.

715. FABBRINI, Giovanni. *Contributo...*, cit., p. 162, 188 e 191.

na esteira da mais recente doutrina, protrai o termo inicial dos embargos de terceiro para o momento de ciência, tal a data do cumprimento do mandado de imissão de posse, ainda que distante da arrematação do bem<sup>716</sup>.

As garantias constitucionais do processo (Art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República) também tutelam os terceiros – o que impõe limite à situação jurídica do substituído<sup>717</sup>. Mesmo ao terceiro que não interveio como assistente ressalva-se a discussão da justiça da decisão, via ação rescisória, como exemplo o adquirente *ante litem*. A aquisição da coisa, não sendo caso de sucessão em posição processual da parte, mereceria tratamento destacado, para que não se lhe estenda sempre a coisa julgada. É o que sugere Cruz e Tucci<sup>718</sup> ao injustamente atingido pela coisa julgada e não ciente da causa, no que insuficientes as formas de intervenção voluntária.

No sistema vigente, há a ação de oposição até ser proferida a sentença (Art. 682, do CPC), além do recurso de terceiro prejudicado (Art. 996, do CPC, já referido). Uma e outro, produzidos em momento antecedente à coisa julgada. Nem sequer o CPC instituiu o procedimento de exclusão da coisa julgada, porque, ao transpor para os procedimentos especiais a atual forma de intervenção espontânea de terceiros *ad excludendum*, o fez de modo a manter o restritivo *até ser proferida a sentença* (Art. 682, do CPC, referido).

716. (STJ, 4ª T., REsp n. 161.054-MG, Rel. Min. Sálvio Figueiredo; RMS n. 10.208-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo; 3ª T. REsp n. 298.815-GO, Relª Minª Nancy Andrighi). Saliente-se que nos embargos de terceiro, o pedido (e, pois, o objeto do processo) é o desfazimento da constringência sobre a coisa e a isto se limita a coisa julgada (DIFINI, Luiz Felipe Silveira. *Embargos de Terceiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 143), não abrangendo o domínio e a validade da garantia real. Aliás, Salvatore Satta (*Diritto processuale civile*. 11ª ediz. Padova: CEDAM, 1992, n. 459, p. 813), em matéria de procedimentos especiais, esclarece que a especialidade, com atenuação do princípio do contraditório, fê-los instrumentos de “imperium”, mais que de justiça, autêntico modo de resolver as lides mais com a força do que com o direito.

717. Observação crítica de Andrea Proto Pisani (*Lezioni di diritto processuale civile*, cit., p. 400, *in fine*, e ss.). É o que pretende, por exemplo, Thereza Alvim (*O direito processual de estar em juízo*, cit., p. 106), ao dizer: “é inarredável o substituído não ser alcançado, como terceiro, pela coisa julgada material, mas o é por ser parte, pois terceiro não é, por a lide ser dele”.

718. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos ...*, cit., p. 116, no que reitera a revisão a que Allorio chegou a submeter a sua tese, para não atribuir-lhe efeito retroativo, como visto na Nota 402, supra. Reversamente, alguém suceder que foi parte em processo já terminado, com decisão transitada em julgado e for demandado pelo adversário do sucedido, poderá arguir a coisa julgada, já que tem a mesma identidade jurídica daquele que foi parte (ARRUDA ALVIM, Thereza. *Do direito processual de estar em juízo*, cit., p. 120-121).

Por prejudicialidade *a posteriori* a ação rescisória e o recurso de terceiro prejudicado tomam o lugar, respectivamente das duas modalidades de oposição de terceiro italianas. Tentaria o terceiro (Art. 967, II) provar o caráter prejudicial de seu direito ou relação jurídica perante o decidido em feito de que não participou. Não se veja, porém, mais que uma excepcionalidade. Não o justificaria a simples cogitação de não se estender a coisa julgada, tão só pela ausência de participação pessoal em contraditório – por excluída, em regra, pela substituição processual.

## 72. OUTRAS PROJEÇÕES SUBJETIVAS DA EFICÁCIA SENTENCIAL.

No ponto em que estabelecemos a ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, referindo-a aos sucessores (a título universal ou particular, *inter vivos* ou *mortis causa*, aí incluído o adquirente da coisa litigiosa), o substituído processualmente e, por vezes, os cotitulares de direito, deixamos em suspenso as situações de eficácia sentencial relativamente a terceiros. Já sintetizamos o sistema de ampliação subjetiva da coisa julgada (n. 7 e n. 11, *supra*).

Queremos agora tratar da coisa julgada em confronto com a eficácia natural e com a eficácia reflexa – da sentença.

O cuidado metodológico com a eficácia direta *ultra partes* (como também é chamada a coisa julgada) não autoriza a diminuição do conceito processual de parte<sup>719</sup>, a ponto de se recambiar cotitulares ou sucessores, por eventualmente ausentes do processo, à categoria processual de terceiros<sup>720</sup>: terceiros, estes outros que, de sua vez, têm situações substancialmente heterogêneas e não obedecem a nenhum sistema.

Procura Enrico Allorio explorar o aspecto assistemático das situações jurídicas de terceiros, mediante a prejudicialidade-dependência. Note-se, todavia, que é também com a prejudicialidade que nega a existência de limites subjetivos (porque os reduz a objetivos) da coisa julgada. Desde o título da obra (mas principalmente pelas palavras escritas, sem epígra-

---

719. CRUZ ETUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos...*, cit., p. 31: *daí, a necessidade de, num primeiro momento, estabelecer o conceito de parte, para, em seguida, determinar o de terceiro e a sua respectiva sujeição à eficácia da sentença e, excepcionalmente, à coisa julgada.*

720. CRUZ ETUCCI, José Rogério. *Idem-idem*, p. 211, por isso mesmo aduz que *talvez fosse de melhor técnica [que o legislador] já contemplasse, de modo expresso, as exceções à regra de que a coisa julgada opera somente 'inter partes'.*